



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006085-63.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MARIA NATALÍCIA DA TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BETACRUX SECURITIZADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1006085-63.2024.8.26.0286

Apelante: Maria Natalícia da Trindade

Apelada: Betacrux Securitizadora Ltda.

Comarca: Itu

Juíza sentenciante: Dra. Karla Peregrino Sotilo

Voto nº 31.957

Apelação. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Abusividade das taxas de juros pactuadas já reconhecida. Percentual de limitação fixado em conformidade à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen no período da contratação. Parâmetro razoável e proporcional. Honorários sucumbenciais arbitrados adequadamente. Procedência parcial da ação mantida. Recurso da autora improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 124/128, cujo relatório é adotado, assim julgou procedente em parte a presente ação revisional de contrato de empréstimo bancário:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

1) DECLARAR a abusividade das taxas de

juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal nº 94884676 (1548748), determinando o recálculo das parcelas, com a aplicação de juros à 1,5 da taxa média de mercado, calculado em 8,55% ao mês e 141,85% ao ano;

2) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor pago a maior pelo empréstimo contratado ou abatimento em eventuais parcelas em aberto, que deve se dar de forma simples, no montante a se apurado em fase de cumprimento de sentença.

Em caso de apuração de créditos recíprocos, desde já autorizo a compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil.

A atualização monetária será calculada com base na tabela prática divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora, no percentual de 01% ao mês, até a data limite de 27/08/2024.

Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Com os ônus da sucumbência, arcará a ré com

o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da parte contrária, que fixo em R\$800,00.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação com vistas à reforma da sentença, a requerer a limitação dos juros à taxa média divulgada pelo Bacen e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais de acordo com a Tabela da OAB, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC (págs. 131/143).

O recurso foi processado e respondido pela apelada (págs. 147/154).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

As partes, em 03.12.2019, celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado com prazo de 12 meses de parcelas fixas e com incidência das taxas de juros de 26% ao mês e de 1.563,42% ao ano (págs. 89/96).

No caso concreto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, todos do CDC.

Com relação às taxas de juros praticadas, a atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobradas pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico, conforme o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ensina a doutrina que “A liberdade para estipulação de

*juros remuneratórios em contratos bancários não significa que o sistema brasileiro não admite qualquer espécie de controle dos juros praticados nos contratos. Seja pela incidência do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor quando se trate de contratos de consumo, resta consagrada, seja por expressa disposição legal, seja pela incidência da boa-fé objetiva reconhecida às obrigações em geral, a proteção do equilíbrio do contrato, inclusive, no caso, do seu equilíbrio econômico. Neste particular, o controle de juros, como de resto de todo o conteúdo do contrato visando preservar o equilíbrio de interesses e o equilíbrio econômico das prestações, restou assentado pelo STF quando da decisão da ADIn 2.591/DF (ADIn dos Bancos), em que entendeu pela constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias em geral” (MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pág. RB 5.29. e-book).*

E, nos termos do tanto quanto decidido no Tema nº 234 dos recursos repetitivos é possível a revisão das taxas praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva, conforme o art. 51, § 1º, III, do CDC.

E tal é o que se tem no caso em apreço, pois a leitura do contrato controvertido revela a fixação de taxa mensal superior a 20% que alcança juros anuais acima de 1.500%, isto em contexto em que procura explicar a prática mercadológica em razão do risco, mas confessa o aproveitamento da hipossuficiência jurídica e de fato do consumidor.

A taxa de juros média de mercado para crédito pessoal não consignado no período de dezembro de 2019 era de 5,70% ao mês e de 94,57% ao ano, o que demonstra que a requerida cobrou taxa de juros superior ao quádruplo da média praticada pelo mercado ao tempo da contratação.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº

1.061.530/RS, representativo de controvérsia, o C. STJ admitiu a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade. Lê-se do voto condutor o seguinte trecho de interesse:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Sendo assim, constatada a prática abusiva, correta a revisão efetuada pela sentença que determinou o recálculo do contrato, a limitação dos juros conforme nela estipulada e restituição, de forma simples, do indébito que daí resultar.

Registre-se que a limitação estabelecida pela sentença observa a taxa média de mercado, atende ao parâmetro de razoabilidade e não se mostra desproporcional às especificidades do caso concreto; observando-se, ainda, que essa matéria sequer foi efetivamente impugnada de forma circunstanciada pela recorrente.

Ademais, assim já decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: *“a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.”* (AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

No que diz respeito à forma de restituição, não é o caso de ser determinada a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, como pretende a autora, porque se trata de hipótese de revisão contratual e não de cobrança indevida, e cuja abusividade somente foi reconhecida após a realização do julgamento da ação, contexto em que não se evidencia a ausência de boa-fé da instituição financeira.

Logo, consoante a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), correta a devolução de forma simples conforme determinada pela sentença.

Com relação à adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da apelante, razão também não assiste à recorrente, vez que foram bem arbitrados pela sentença, considerando os critérios dos incisos de I a IV do § 2º e do § 8º do art. 85 do CPC e as regras

do Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

Ademais, o valor arbitrado se revela proporcional e razoável para o caso em apreço, remunera condignamente o advogado da parte, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido, diante das peculiaridades da ação, simples e repetitiva, sua natureza e do seu baixo grau de complexidade; registrado que o juiz não está vinculado aos valores constantes da Tabela da OAB.

Nessas condições, o recurso da autora não merece ser acolhido, devendo ser mantida a sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), deixo de aplicar a regra do §11 do art. 85 do CPC, porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator